

Jornal de CONTABILIDADE

Ano XXIV
Nº 275
Fevereiro 2000
Publicação Mensal
ISSN 0870-8789

(Distribuição Gratuita aos Associados) Preço Avulso - 600\$00 (I.V.A. Incluído)



IX JORNADAS DE CONTABILIDADE E FISCALIDADE EM MARCHA

**Grande Auditório da Caixa Geral de Depósitos
Lisboa - 24 e 25 de Fevereiro de 2000**

Tema Geral

A Contabilidade - Desafios no Virar do Século

CONTABILIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONVERTÍVEIS: MODELO ACTUAL E NOVOS DESENVOLVIMENTOS(*)

Nuno Adriano Batista Ribeiro
Licenciado em Auditoria e Controlo de Gestão.
Docente da Escola Superior de Tecnologia e de Gestão de Bragança

ÍNDICE

Introdução

1. Caracterização das obrigações convertíveis
2. Enquadramento legal das obrigações convertíveis
3. Tratamento contabilístico das obrigações convertíveis

3.1. Entidade emitente

- 3.1.1. Emissão
- 3.1.2. Subscrição
- 3.1.3. Liberação
- 3.1.4. Reconhecimento dos juros
- 3.1.5. Reembolso
- 3.1.6. Conversão das obrigações em acções ordinárias
- 3.1.7. Gastos de emissão

3.2. Entidade detentora

- 3.2.1. Subscrição
- 3.2.2. Conversão das obrigações em acções ordinárias

4. Tratamento contabilístico proposto pelos principais organismos internacionais

4.1. Entidade emitente

- 4.1.1. Subscrição
- 4.1.2. Valorização posterior ao reconhecimento inicial
- 4.1.3. Conversão das obrigações em acções ordinárias
- 4.1.4. Gastos de emissão

4.2. Entidade detentora

- 4.2.1. Subscrição
- 4.2.2. Conversão das obrigações em acções ordinárias

Conclusão

Abreviaturas

Bibliografia

Introdução

A crescente utilização de novos instrumentos financeiros faz com que cada vez mais nos preocupemos em conhecê-los, bem como em estudar os problemas contabilísticos que surgem na sua utilização. Desta forma, neste trabalho iremos estudar um instrumento financeiro já bastante utilizado em Portugal, que são as obrigações convertíveis.

Numa primeira fase abordaremos as principais características, do referido instrumento, bem como o seu enquadramento legal no sistema empresarial português. De seguida reflectiremos sobre o tratamento contabilístico que lhe está subjacente, apresentando o modelo contabilístico actual, e também os novos desenvolvimentos preconizados pelos principais organismos internacionais de normalização contabilística.

Por último apresentaremos as principais conclusões, a retirar da investigação elaborada.

1. Caracterização das obrigações convertíveis

"As obrigações convertíveis são títulos que podem ser convertíveis em acções ordinárias em determinadas condições, uma das quais é a de serem convertíveis numa data de contagem de juros e por opção do investidor."⁽¹⁾

Este tipo de instrumento, conjuga dois títulos distintos, pois não só oferecem ao investidor, os direitos titulados por uma obrigação simples (direito de receber um rendimento fixo; direito de ser reembolsado segundo esquema pré-estabelecido, etc.) como também a possibilidade de se tornar accionista da empresa com base nas condições definidas.

A conversão das obrigações pode ser considerada como um " ... aumento de capital diferido para as datas de conversão." ⁽²⁾ No entanto, para além da possibilidade de as obrigações serem trocadas por acções, a serem emitidas (aumento de capital) podem também sê-lo por acções próprias, anteriormente adquiridas pela empresa. Independentemente dos métodos apresentados, a conversão das obrigações é feita com base numa taxa (de conversão) isto é, será a relação entre a quantidade de acções ordinárias recebidas, por cada obrigação devida e apresentada à conversão. Neste sentido, o preço da conversão será dado pelo valor da obrigação convertível, dividido pela quantidade de acções ordinárias por obrigação.

Quando o obrigacionista trocar o seu título, estará a diminuir a sua dívida efectiva. Até este momento, o obrigacionista terá necessariamente direito aos juros.

Este processo de financiamento terá vantagens para a empresa emitente, entre os quais se destacam: a obtenção de recursos, melhor adaptáveis às características dos respectivos investimentos; equilibrar com maior facilidade, a estrutura de capitais que são postos à sua disposição, a taxas inferiores às das obrigações ordinárias⁽³⁾; obtenção de vantagens subjacentes à conversão, no caso em que o preço das obrigações convertíveis tiver sido superior ao preço das acções que lhes correspondem no momento da conversão (prémio de conversão).

Quanto ao investidor, terá vantagens quando no momento de conversão, o preço agregado das acções a emitir, for mais alto do que o preço das obrigações convertidas.

No processo de conversão apresentado, poderá surgir uma questão importante, que é a de valorização do registo dos novos títulos emitidos.

2. Enquadramento legal das obrigações convertíveis

As obrigações convertíveis são uma modalidade de obrigações, apresentadas no Art.º 360.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

Todos os aspectos legais relacionados com este instrumento são tratados no referido código, entre o Art.º 365.º e o Art.º 372.º.

Segundo o Art.º 365.º as obrigações convertíveis, apenas podem ser emitidas por sociedades cujas acções estejam cotadas numa das bolsas de valores de Lisboa ou Porto.

A deliberação da emissão deste tipo de empréstimo, segundo o Art.º 366.º, deve ser aprovada pela maioria constante no contrato de sociedade, não podendo ser inferior à maioria exigida para o aumento de capital. No que se refere à proposta de deliberação, esta deve indicar especificamente:

- O valor global da emissão bem como os motivos que a justificam, o valor nominal das obrigações e o preço por que serão emitidas e reembolsadas ou a forma de o determinar, a taxa de juro e o plano de amortização do empréstimo;
- As bases e os termos da conversão em acções ordinárias;
- Se deve ser retirado aos accionistas, o direito de preferência na subscrição das obrigações convertíveis, constante no Art.º 367.º n.º 1, bem como as razões de tal medida;
- A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, no caso de a sociedade não recorrer à subscrição pública.

O n.º 3 do mesmo artigo refere que a deliberação da emissão de obrigação convertíveis em acções, implica a aprovação do aumento de capital da sociedade, no montante e nas condições que vierem a ser necessárias para satisfazer o pedido de conversão.

Segundo o n.º 4, as condições fixadas pela deliberação de assembleia geral dos accionistas, para a emissão de obrigações convertíveis, só podem ser alteradas, sem o consentimento dos obrigacionistas, desde que da alteração não resulte para estes qualquer redução das respectivas vantagens e direitos ou aumento dos seus encargos.

A emissão de um empréstimo obrigacionista convertível, leva a que se tenham criado algumas proibições de alteração na sociedade, que segundo o Art.º 368.º são:

- A partir da data de deliberação da emissão de obrigações convertíveis, e enquanto for possível a qualquer obrigacionista exercer o direito de conversão, é vedado à sociedade emitente alterar as condições de repartição dos lucros fixados no contrato da sociedade, distribuir acções próprias a qualquer título, amortizar acções ou reduzir o capital mediante reembolso, atribuir privilégios às acções existentes.
- Se o capital social for reduzido em consequência de perdas, os direitos dos obrigacionistas que optem pela conversão reduzir-se-ão correlativamente, como se esses obrigacionistas tivessem sido accionistas a partir da emissão das obrigações.
- Durante o período de conversão das obrigações em acções, a sociedade só poderá emitir novas obrigações convertíveis, alterar o valor nominal das suas acções, distribuir reservas aos accionistas, aumentar o capital social mediante novas entradas ou por incorporação de reservas e praticar qualquer outro acto pela conversão, desde que sejam assegurados direitos iguais aos dos accionistas.⁽⁴⁾

Os obrigacionistas tal como nas obrigações simples, têm direito aos juros, mas segundo o n.º 1 do Art.º 369.º, apenas até ao momento da conversão, que normalmente se reporta ao termo do trimestre em

que o pedido é feito. A partir da data de conversão, as acções conferem o direito à distribuição de dividendos. Este facto deve constar nas condições de emissão do empréstimo, que segundo o n.º 2 do referido artigo, deve referenciar o regime de atribuição de dividendos que será aplicado às acções sem que as obrigações se convertirem no exercício, durante o qual a conversão tiver lugar.

Tal como já foi dito anteriormente, um empréstimo obrigacionista, originará um aumento de capital social. Desta forma, refere o Art.º 370.º, que esse aumento será objecto de escritura pública e de registo comercial, nos prazos por ele fixados.

3. Tratamento contabilístico das obrigações convertíveis

A contabilização dos empréstimos obrigacionistas convertíveis é em tudo idêntica à dos empréstimos obrigacionistas ordinários, estando apenas consagrado no Plano Oficial de Contabilidade (POC) de 1989, a subconta 2321 "Empréstimos Obtidos - Empréstimos por Obrigações - Convertíveis".

A diferença fundamental neste tipo de empréstimo, é que devido à conversão, terá, na altura devida, de se proceder ao aumento do capital social.

Na contabilização deste tipo de empréstimo, as fases são quase as mesmas dos empréstimos obrigacionistas ordinários isto é, emissão, subscrição, deliberação, reconhecimento dos juros e reembolso. Existe apenas a particularidade de ser introduzida a fase da conversão das obrigações em acções ordinárias.

3.1. Entidade emitente

3.1.1. Emissão

A contabilização da emissão das obrigações poderá ser dispensável, à semelhança de que acontece com a emissão de acções, quando da constituição ou do aumento de capital das sociedades. Desta forma e dado o POC de 1989 ser omissivo nesta matéria, iremos optar por contabilizar apenas a subscrição.

3.1.2. Subscrição

Como se optou por não contabilizar a emissão, a subscrição, no caso de as obrigações emitidas serem tomadas firme por uma instituição de crédito, será feita da seguinte forma:

Considerando então, que as obrigações foram tomada por firme por uma instituição financeira e que foram subscritas ao par⁽⁵⁾, teremos o seguinte lançamento:

26	Outros devedores e credores
266	Obrigacionistas
2662	Obrigações subscritas
a 23	Empréstimos obtidos
232	Empréstimos por obrigações
2321	Convertíveis
23211	Colocadas

3.1.3. Liberação

A liberação das obrigações poderá ser parcial ou total, isto é, corresponde ao pagamento total ou parcial que os obrigacionistas fazem nas datas de subscrição previamente fixadas. Neste sentido, o registo contabilístico correspondente, será:

12	Depósito à ordem
a 26	Outros devedores e credores
266	Obrigacionistas
2662	Obrigações subscritas

3.1.4. Reconhecimento dos juros

Os juros são pagos periodicamente, devendo a ficha técnica de emissão, fazer referência às datas de pagamento (mensais, trimestrais, semestrais ou anuais).

O tratamento contabilístico nesta fase será bastante simples, pois o POC consagra-lhe a conta 6812, pelo que:

68	Custos e perdas financeiras
681	Juros suportados
6812	Empréstimos por obrigações e por títulos de participação
a 26	Outros devedores e credores
266	Obrigacionistas
2665	Juros a pagar

Neste ponto não poderíamos esquecer o facto do cálculo dos juros reais, que "... correspondem aos juros nominais a pagar aos obrigacionistas mais a amortização dos gastos de emissão." (10)

No cálculo dos juros reais, haverá outros aspectos a considerar, dependendo se a emissão é feita com prémio ou com desconto (ou também prémio de reembolso). Quando a emissão é feita com prémio teremos também que subtrair à fórmula anterior, a amortização do prémio de emissão, que irá diminuir o saldo da conta 2747 "Acréscimos e diferimentos - Proveitos diferidos - Prémios de emissão de obrigações". No caso da emissão com desconto, terá de ser somada a amortização do desconto, que irá diminuir o saldo da conta 2726 "Acréscimos e diferimentos - Custos diferidos - Descontos de emissão de obrigações".

Normalmente, os juros são pagos semestralmente, pelo que situações existem, em que o fim do semestre não coincide com o fim do exercício. Nestes casos, pelo princípio da especialização, os custos têm de ser reconhecidos no exercício a que correspondem. Esse reconhecimento será feito tendo como contrapartida uma conta de acréscimos e diferimentos - acréscimos de custos.

3.1.5. Reembolso

No caso das obrigações convertíveis, a fase do reembolso poderá não acontecer, devido ao direito de conversão em acções ordinárias. Podem verificar-se situações em que o obrigacionista não exerce o referido direito, pelo que se procederá ao reembolso das obrigações. Esta fase terá o tratamento oposto à fase da liberação, pois refere-se ao pagamento do empréstimo feito pelo obrigacionista.

O reembolso das obrigações pode ser feito pela totalidade, na data de vencimento, ou então periodicamente ao longo da vida do empréstimo, conforme o estipulado na ficha técnica de emissão.

O que acontece com o preço de subscrição, pode acontecer com o de reembolso, isto é, pode ser feito ao par, acima do par e abaixo do par. O caso mais usual, é ser feito ao par, sendo quase inexistente o reembolso abaixo do par.

O tratamento contabilístico a dar ao prémio de reembolso (caso em que o reembolso é feito acima do par) deve ser o de considerá-lo passivo (acréscimo de custos) e será imputado a resultados financeiros, ao longo da vida do empréstimo.

Quanto à amortização e ao reembolso, este terá de ser feito da seguinte forma:

23	Empréstimos obtidos
232	Empréstimos por obrigações
2321	Convertíveis
23211	Colocadas
a 26	Outros devedores e credores
266	Obrigacionistas
2662	Obrigações subscritas

Pelo pagamento aos obrigacionistas, debitar-se-á a conta 2662, por contrapartida de uma conta de disponibilidades.

3.1.6. Conversão das obrigações em acções ordinárias

O obrigacionista, pode exercer o seu direito de conversão das obrigações em acções, o que normalmente acontece quando, no momento da conversão, o preço agregado das acções a emitir, for mais alto do que o preço das obrigações convertíveis.

Nesta situação, a empresa emitente do empréstimo obrigacionista, terá então de proceder a um normal aumento de capital, pelo que deverá fazer o seguinte registo contabilístico:

23	Empréstimos obtidos.
232	Empréstimos por obrigações
2321	Convertíveis
23211	Obrigações convertíveis em acções
a 51	Capital
513	Capital subscrito chamado e realizado
a 54	Prémios de emissão de acções
542	Prémios de conversão de obrigações em acções

Como podemos verificar, a conta 51, foi creditada pelo valor nominal das novas acções emitidas, enquanto que a conta 54 foi creditada pelo prémio de emissão.

3.1.7. Gastos de emissão

No POC não existe qualquer esclarecimento, no que diz respeito a esta matéria. É normal que os empréstimos obrigacionistas originem gastos de emissão (impressão, selagem, despesas de publicidade, comissões bancárias, etc.) pelo que terá de se adoptar o tratamento contabilístico, que melhor se adegue. Desta forma, e dado que não seria lógico imputar esses custos ao exercício em que foram incorridos, consideram-se como passivos, e diferem-se ao longo da vida do empréstimo.

No exercício em que ocorram, far-se-á o seguinte lançamento:

27	Acréscimos e diferimentos
272	Custos diferidos
2724	Gastos de emissão de obrigações
a 12	Depósitos à ordem

Ao longo dos exercícios, terá de se fazer o reconhecimento, pelo que:

68	Custo e perdas financeiras
681	Juros suportados
6812	Empréstimos por obrigações e títulos de participação
a 27	Acréscimos e diferimentos
272	Custos diferidos
2724	Gastos de emissão de obrigações

Como podemos verificar, o modelo tradicional de contabilização dos empréstimos obrigacionistas convertíveis, é muito parecido com os dos empréstimos obrigacionistas tradicionais. A principal diferença, está na denominação de algumas contas e também na fase de conversão em acções, onde se terá de fazer um aumento normal de capital.

Podemos notar, que as obrigações convertíveis podem ser consideradas um instrumento financeiro composto, pois têm uma componente que deverá ser reconhecida como passivo e outra como capital próprio⁽¹¹⁾. Assim verificamos que o tratamento actual tem algumas limitações, que tentaremos ultrapassar, tendo por base as normas dos principais organismos internacionais de normalização contabilística.

3.2. Entidade detentora

Neste ponto apenas trataremos a fase da subscrição e da conversão das obrigações em acções ordinárias, dado que são as fases específicas e mais problemáticas num empréstimo deste tipo.

3.2.1. Subscrição

O tratamento contabilístico subjacente à subscrição, será igual ao efectuado nos empréstimos obrigacionistas tradicionais.

Assim, no caso de ser um investimento com carácter de permanência, terá de se proceder ao seguinte lançamento:

41	Investimentos financeiros
412	Obrigações e títulos de participação
a 26	Outros devedores e credores
265	Credores por subscrição não deliberadas

Quando considerarmos as obrigações como um investimento financeiro temporário, terá de se proceder ao débito da conta 151 "Títulos negociáveis - Obrigações e títulos de participação". Neste modelo de contabilização, o detentor das obrigações convertíveis, não regista no balanço, o direito de conversão que lhe é concedido.

3.2.2. Conversão das obrigações em acções ordinárias

No caso de o detentor das obrigações convertíveis exercer o seu direito, irá ficar na posse de acções, que serão registadas ao preço de aquisição previamente fixado pelo contrato. Desta forma e tendo por base a intenção dos órgãos de gestão, terá de se fazer a transferência das contas 412 "Investimentos financeiros - Obrigações e títulos de participação" ou 151 "Títulos negociáveis - Obrigações e títulos de participação" para a conta 411 "Investimentos financeiros - Partes de capital" ou 151 "Títulos negociáveis - Acções", respectivamente⁽¹²⁾.

4. Tratamento contabilístico proposto pelos principais organismos internacionais

Na apresentação do modelo actual de contabilização das obrigações convertíveis, verifica-se que tanto a empresa emitente como a empresa detentora das mesmas, não reconhecem o compromisso e o direito, respectivamente, de converter as obrigações. Assim, no modelo actual não se faz a distinção entre o elemento passivo e o elemento de capital próprio das obrigações convertíveis, que segundo alguns organismos internacionais (IASC e FASB) devem ser registados separadamente.

De seguida e tendo por base as normas e as discussões apresentadas pelos referidos organismos e outros, far-se-á uma apresentação do tratamento adequado a dar às obrigações convertíveis.

Outro aspecto importante que iremos considerar, será o do justo valor dos instrumentos derivados⁽¹³⁾, que está tratado na SFAS 133 "Accounting for Derivatives and Similar Financial Instruments and for Hedging Activities" de Junho de 1998 e na IAS 39 "Financial Instruments: Recognition and Measurement" de Março de 1999.

4.1. Entidade emitente

A questão fundamental que se coloca à entidade emitente, é a da classificação das obrigações convertíveis como passivo financeiro ou como instrumento de capital próprio.

Neste sentido o IASC emitiu, em Junho de 1995 uma norma (IAS 32) "Financial Instruments: Disclosure and Presentation", que trata de fazer a classificação dos instrumentos financeiros em passivos financeiros ou instrumentos de capital próprio.

Antes de passarmos à classificação dos elementos constituintes das obrigações convertíveis, iremos introduzir alguns conceitos preconizados na referida norma, como sendo: instrumento financeiro, passivo financeiro, activo financeiro e instrumento de capital próprio.

"Um instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem quer a um activo financeiro de uma empresa quer a um passivo financeiro ou a um instrumento de capital próprio de uma outra empresa."⁽¹⁴⁾

"Um passivo financeiro é qualquer passivo⁽¹⁵⁾ que seja uma obrigação contratual:

- a) de entrega de dinheiro ou outro activo financeiro a uma outra empresa, ou
- b) de trocar instrumentos financeiros com uma outra empresa em condições que sejam potencialmente desfavoráveis.⁽¹⁶⁾

"Um activo financeiro é qualquer activo⁽¹⁷⁾ que seja:

- a) dinheiro;
- b) um direito contratual de receber dinheiro ou um outro activo financeiro de uma outra empresa;
- c) um direito contratual de trocar instrumentos financeiros com uma outra empresa em condições que sejam potencialmente favoráveis, ou
- d) um instrumento de capital próprio de uma outra empresa.⁽¹⁸⁾

"Um instrumento de capital próprio⁽¹⁹⁾ "... é qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos activos de uma empresa após a dedução de todos os seus passivos."

Depois da análise dos principais conceitos subjacentes à matéria em estudo, pode colocar-se a seguinte questão: As obrigações convertíveis serão classificadas como um passivo ou como um instrumento de capital próprio?

De acordo com o § 18 da IAS 32, a classificação de um instrumento financeiro como passivo ou capital próprio, deve ser feita de acordo com a substância do acordo contratual no reconhecimento inicial e com as definições de um passivo e de um instrumento de capital próprio.

Também segundo a IAS 32 § 20, existe uma característica essencial que permite diferenciar um passivo de um instrumento de capital próprio, que é "... a existência de uma obrigação contratual de um participante no instrumento financeiro (o emitente) quer para entregar dinheiro ou um outro activo financeiro a outro participante (o detentor) ou para trocar um instrumento financeiro com o detentor em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para o emitente."

Dadas as definições anteriores, parece-nos que as obrigações convertíveis satisfazem quer a condição de passivo quer a de capital próprio. Este facto visto na perspectiva do emitente, permite-nos verificar que as obrigações convertíveis compreendem, de facto, dois componentes, isto é, um passivo financeiro (obrigação de proceder a pagamentos de juros e de capital enquanto a obrigação não for convertida) e um instrumento de capital próprio (uma *call option* que concede ao detentor o direito de durante um período pré-estabelecido, converter as obrigações em acções ordinárias).

Estamos então perante um instrumento composto, que segundo § 23 da IAS 32 contém "... quer um passivo quer um instrumento de capital próprio", pelo que, em relação às partes componentes das obrigações convertíveis, deve ser feita uma classificação e apresentação no balanço, de forma separada. Esta separação, permite segundo o § 24 da referida norma do IASC, representar a posição financeira do emitente de uma forma bastante fidedigna. Esta posição não é, no entanto, defendida pelo ASB (Accounting Standard Board) pois dos seus §§ 25 e 26 da FRS 4 entende-se que as obrigações convertíveis devem ser registadas apenas como um passivo. Este facto deve-se à incapacidade de negociação ou transacção das obrigações e da opção de conversão, de forma separada.

Mais recentemente, o IASC na IAS 39 "*Financial Instruments: Recognition and Measurement*" preconiza o conceito de derivado incorporado. No seu § 22 refere que "... um derivado pode ser um componente de um instrumento financeiro híbrido (combinado) que inclui juntamente com o derivado, o contrato principal, cujo o efeito é o de que alguns dos fluxos de tesouraria do instrumento combinado variam em forma similar ao derivado considerado independentemente.". Esta é exactamente a situação subjacente às obrigações convertíveis, pois podemos considerar a opção de conversão como um derivado incorporado no instrumento financeiro inicial (obrigações convertíveis).

A IAS 39 refere no seu § 23 que um derivado incorporado (opção de conversão) deve ser contabilisticamente tratado de forma separada, em relação ao contrato principal (obrigações convertíveis) no caso de se cumprirem as seguintes condições:

- a) as características económicas e riscos inerentes ao derivado incorporado não estarem estreitamente relacionadas com as correspondentes ao contrato principal;
- b) um instrumento independente com as mesmas condições do derivado em questão, poder cumprir os requisitos da definição de instrumento derivado, e
- c) o instrumento híbrido (combinado) não se valoriza segundo o justo valor, levando a custos ou proveitos as flutuações correspondentes."

Tendo por base a IAS 32 e 39, podemos então chegar à conclusão de que na emissão de um empréstimo obrigacionista, terá de se separar a componente relacionada com o passivo (obrigação de proceder a pagamentos de juros e de capital enquanto a obrigação não for convertida) do instrumento de capital próprio (opção de conversão das obrigações). Esta classificação não será revista em consequência de uma alteração, na possibilidade da opção de conversão vir a ser exercida, pelo que deve ser mantida até que o instrumento financeiro seja removido do balanço.

No entanto no § 26 da IAS 39, o IASC refere que no caso de a empresa ser incapaz de valorizar de forma independente o instrumento derivado incorporado, quer seja no momento de aquisição ou noutro posterior em que tenha de se apresentar demonstrações financeiras,

deve proceder-se ao tratamento contabilístico do instrumento composto, como um único instrumento financeiro.

4.1.1. Subscrição

Na subscrição das obrigações convertíveis, e devido ao facto de se tratar de um instrumento composto, deverá então proceder-se à distinção e separação do passivo financeiro e do instrumento de capital próprio. Neste contexto, surge uma questão que nos parece pertinente: Qual o valor a atribuir ao instrumento passivo e ao instrumento de capital próprio?

O IASC na sua IAS 32 §§ 28 e 29 apresenta duas sugestões:

- a) pela diferença entre o total do instrumento financeiro e a quantia separadamente determinada do componente que seja mais facilmente valorizado, e
- b) pela valorização dos elementos passivos e de capital próprio, de forma separada e, até ao ponto necessário, fazer ajustamentos às referidas quantias, numa base "*prorata*", até que a soma dos dois elementos ajuste a quantia do instrumento como um todo.

Assim, a valorização, pelo emitente, do componente passivo e de capital próprio, das obrigações convertíveis, pode ser feita, determinando em primeiro lugar a quantia em que assenta o passivo financeiro (obrigação de proceder a pagamentos de juros e de capital enquanto a obrigação não for convertida). Este valor será calculado através do desconto¹⁹⁸ do fluxo de pagamentos futuros de juros e de capital, à taxa que prevalecer no mercado de uma obrigação semelhante, mas que não tenha o instrumento de capital próprio (opção de conversão) associado.

Quanto ao instrumento de capital próprio, será determinado pela dedução ao instrumento composto, da parte do passivo.

Pela segunda hipótese, a entidade emitente determina o valor da opção de conversão de forma directa, quer ao justo valor de uma opção semelhante¹⁹⁷, se existir, quer por modelos de avaliação de opções¹⁹⁹. Por fim, o valor determinado para cada elemento, terá de ser ajustado numa base "*prorata*" até ao ponto em que esteja assegurado que a soma das quantias atribuídas aos elementos, iguala a quantia da retribuição recebida da obrigação convertível.

Dadas as considerações anteriores, preconizadas pelos diferentes organismos internacionais de harmonização contabilística, devemos contabilizar o empréstimo obrigacionista (fase de subscrição) da seguinte forma:

26	Outros devedores e credores	
266	Obrigacionistas	
2662	Obrigações subscritas	Z
a 23	Empréstimos obtidos	
232	Empréstimos por obrigações	
2321	Convertíveis	
23211	Colocadas	X
a 5...	Opções de conversão das obrigações	Y

onde:

Z – Produto da emissão do empréstimo obrigacionista convertível (valor subscrito);

X – Valor actual dos fluxos de pagamentos futuros dos juros e de capital, à taxa que prevalece no mercado de um passivo semelhante, que não tenha um componente de capital próprio associado;

Y = Z – X – Diferença entre o produto da emissão do empréstimo obrigacionista e o justo valor do passivo.

4.1.2. Valorização posterior ao reconhecimento inicial

A valorização em períodos posteriores ao reconhecimento inicial, dos elementos de capital próprio das obrigações convertíveis deve ser feita ao custo histórico, isto tendo em consideração os princípios contabilísticos geralmente aceites.

No que se refere ao elemento passivo, a sua avaliação em períodos subsequentes, deverá ser feita segundo a IAS 39 § 93 pelo custo amortizado¹⁹⁹. Também no § 93 são apresentadas excepções em relação a "... passivos mantidos para negociação (*especulativos*) e os instrumentos derivados que tenham a condição de passivos".

A opção de conversão das obrigações ao ser reconhecida como um instrumento de capital próprio, origina o reconhecimento de um desconto na emissão das obrigações convertíveis, que será traduzido pela diferença entre o produto da emissão e o justo valor do passivo.

Desta forma, a taxa de juro estipulada será inferior à taxa de juro efectiva, pois a esta última haverá a acrescentar o valor do desconto. Os encargos financeiros, nesta situação, serão os juros pagos acrescidos da amortização do desconto de emissão original. Este acréscimo de custos vai realizando o valor atribuído à opção de conversão e registado nos capitais próprios.

O tratamento contabilístico, será então o seguinte:

68	Custos e perdas financeiros	
681	Juros suportados	
6812	Empréstimos por obrigações e títulos de participação	
a 232	Empréstimos obtidos	
232	Empréstimos por obrigações	
2321	Convertíveis	
a 26	Outros devedores e credores	
266	Obrigacionistas	
2665	Juros a pagar	

4.1.3. Conversão das obrigações em acções ordinárias

No caso de o obrigacionista exercer o seu direito de conversão²⁰⁰, a empresa emitente terá de emitir acções, o que originará um aumento de capital. As novas acções terão um preço, que resulta da soma do preço de exercício com o valor atribuído à opção de conversão, registado como elemento de capital próprio.

O ASB na sua norma FRS 4 "*Capital Instruments*" refere nas notas de aplicação que desde que a responsabilidade seja convertida, o montante atribuído às obrigações convertíveis em capital, deverá ser incluído no montante do débito.

O lançamento contabilístico a efectuar nesta fase, será:

DIVERSOS		
a DIVERSOS		
23	Empréstimos obtidos	
232	Empréstimos por obrigações	
2321	Convertíveis	
23211	Colocadas	T
5...	Opções de conversão das obrigações	S
a 51	Capital	V
a 54	Prémios de emissão de acções	P

onde:

V – Valor nominal das novas acções

P – Preço de exercício das opções de conversão para a aquisição de novas acções deduzidas do valor nominal destas e adicionado do valor das opções exercidas.

T – Valor dos fluxos respeitantes aos juros e capital

S – Valor das opções de conversão (instrumento de capital próprio) exercidas.

No caso de as obrigações não serem convertidas, verifica-se um ganho que segundo o ASB deverá ser levado a uma demonstração complementar, em vez de ser levado directamente a reservas.

4.1.4. Gastos de emissão

A IAS 39 no seu § 66 considera que os custos de transacção²⁰¹ devem ser incluídos na valorização inicial de todos os activos e passivos financeiros.

Também o ASB na norma FRS 4, § 92 refere que os gastos de emissão não são activos, pois não dão origem a qualquer benefício económico futuro, pelo que deverão ser contabilizados através de uma redução no montante recebido e de um ajustamento no montante do passivo.

A amortização dos gastos de emissão deve ser feita através da imputação à conta 6812 "*Custos e perdas financeiros – Juros suportados – Empréstimos por obrigações e títulos de participação*" ao longo da vida das obrigações convertíveis.

4.2. Entidade detentora

Neste ponto apenas serão tratadas a fase de subscrição e a de conversão, por serem aquelas que suscitam algumas dúvidas.

4.2.1. Subscrição

Para a entidade emitente, a aquisição de obrigações convertíveis será uma aquisição de um instrumento financeiro híbrido (combinado) constituído por um instrumento financeiro primário, que são as obrigações, e por um instrumento financeiro derivado (incorporado) que é a opção de conversão²⁰².

Desta forma e segundo o § 23 da IAS 39, deverá proceder-se à contabilização, de forma separada, dos dois elementos constituintes do instrumento financeiro híbrido.

No que se refere às obrigações convertíveis, estas devem ser registadas como um investimento financeiro. O factor que condiciona a sua classificação como permanente ou temporário, será a intenção da gestão em dete-las até ao seu vencimento ou não. Desta forma e dependendo então do facto anterior, as obrigações convertíveis podem ou não ser valorizadas ao justo valor²⁰³.

Neste sentido, a IAS 39 refere que o justo valor é a medida mais adequada ou apropriada para a valorização dos activos financeiros, sendo uma das excepções²⁰⁴, os activos que são mantidos até ao seu vencimento, pelo que:

- No caso de serem considerados investimentos financeiros permanentes, devem ser valorizados ao custo amortizado;
- Quando não houver intenção de os deter até à data de vencimento, serão considerados um investimento temporário, e serão valorizados ao justo valor.

As perdas e ganhos obtidos pela reavaliação do justo valor, poderão (segundo o § 103 da IAS 39) ser objecto do seguinte tratamento contabilístico:

- levados a resultados do exercício em que tenham surgido, ou
- levados a "*Demonstração de resultados extensiva*"¹²³, até que o activo financeiro seja vendido ou reembolsado ou então até que se determine que o activo em questão tenha sofrido uma perda inesperada de valor, momento em que o ganho ou perda deverá ser incluído nos resultados do período.

A entidade detentora das obrigações convertíveis, poderá então escolher um dos critérios contabilísticos apresentados e deverá aplicá-lo a todos os activos financeiros disponíveis para venda²⁶⁾.

Quanto à opção de conversão (derivado incorporado) deverá ser registado no activo, pois constitui um direito contratual de receber um outro activo financeiro. Tal como será feito pela entidade emitente, também o detentor poderá calcular o valor da opção de conversão, por duas formas²⁷⁾.

O tratamento contabilístico subjacente à subscrição das obrigações convertíveis, será então:

DIVERSOS

a 12	Depósitos à ordem	15	Títulos negociáveis
41	Investimentos financeiros ou	152	Obrigações
412	Obrigações		
41	Investimentos financeiros		
415	Outras aplicações financeiras		
4155	Opções de conversão de obrigações		

A valorização posterior da opção de conversão (derivado incorporado) deverá ser feita pelo seu correspondente justo valor²⁸⁾, sendo o tratamento contabilístico diferente, dependendo da intenção da gestão:

- No caso de a intenção ser de especulação, os ganhos e perdas deverão ser levados a resultados financeiros, ou
- No caso de a intenção ser de cobertura da compra de acções da entidade emitente, os ganhos ou perdas deverão ser reconhecidos directamente nos capitais próprio, através da "Demonstração de resultados extensiva".

4.2.2. Conversão das obrigações em acções ordinárias

No caso de o detentor das obrigações convertíveis exercer o seu direito, irá ficar na posse de acções, que serão registadas ao preço de aquisição previamente fixado pelo contrato. Como na subscrição das obrigações convertíveis, o investidor reconheceu de forma separada, os dois elementos constituintes do instrumento financeiro híbrido, então terá de proceder ao seguinte tratamento contabilístico.

Para além da transferência das contas 412 "Investimentos financeiros - Obrigações e títulos de participação" ou 151 "Títulos negociáveis - Obrigações e títulos de participação" para a conta 411 "Investimentos financeiros - Partes de capital" ou 151 "Títulos negociáveis - Acções", respectivamente²⁹⁾, terá também de se proceder à transferência do valor constante na conta 4155 "Investimentos financeiros - Outras aplicações financeiras - Opções de conversão de obrigações", para a conta 411 "Investimentos financeiros - Partes de capital" ou 151 "Títulos negociáveis - Acções".

Nesta fase e como o activo principal desaparece, terá de se proceder ao reconhecimento, nos resultados, dos ganhos e perdas resultantes do reajustamento do justo valor, dependendo da situação apresentada no ponto anterior.

Conclusão

As obrigações convertíveis têm um tratamento contabilístico, que apresenta algumas limitações, o que contribui para que as demonstrações financeiras não apresentem uma imagem fiel da situação patrimonial da empresa.

No modelo actual existem factores essenciais que não são considerados, isto é, a distinção e tratamento de forma separada do elemento passivo e de capital próprio no património da empresa (valorização dos instrumentos financeiros pelo justo valor).

Os organismos internacionais, através das normas e discussões que têm apresentado, preconizam um tratamento bastante mais completo.

Assim, as obrigações convertíveis, por serem um instrumento híbrido ou combinado, serão classificadas, pelo emitente, como um instrumento financeiro que contém um passivo (obrigação de proceder a pagamentos de juros e de capital enquanto a obrigação não for convertida) e como um instrumento de capital próprio (call option que concede ao detentor o direito de durante um período pré-estabelecido, converter as obrigações em acções ordinárias) devendo contabilisticamente ser tratados de forma separada. Quanto ao detentor das obrigações, deverá também registar o direito de receber juros e capital e o direito de as converter em acções ordinárias, de forma separada.

Outro aspecto importante preconizado pelos organismos internacionais, e esquecido no modelo actual (pois as obrigações convertíveis são valorizadas ao custo histórico) é o da valorização dos instrumentos financeiros ao justo valor.

Poderemos então considerar que o tratamento actual deverá ser rapidamente alterado, através da introdução dos novos desenvolvimentos contabilísticos internacionais, por forma a que possamos ter demonstrações financeiras que traduzam uma imagem fiel das empresas.

Abreviaturas

IASB	- Accounting Standards Board
CSC	- Código das Sociedades Comerciais
FASB	- Financial Accounting Standards Board
FRS	- Financial Reporting Standards
IAS	- International Accounting Standards
IASC	- International Accounting Standards Committee
POC	- Plano Oficial de Contabilidade

Bibliografia

- Accounting Standards Board, Financial Reporting Standards n.º 4 "Capital Instruments", Dezembro de 1993.
- COSTA, Carlos Baptista da e ALVES, Gabriel Correia, *Contabilidade Financeira*, 2.ª Edição, Visiis Editores, Novembro de 1997.
- Financial Accounting Standards Board, "Exposure Draft" "Using Cash Flows Information in Accounting Measurements", Junho de 1997.
- Financial Accounting Standards Board, *SFAS 133 "Accounting for Derivative Instruments and Hedging Activities"*, Junho de 1998.
- International Accounting Standards Committee, IAS 32 "Financial Instruments: Disclosure and Presentation", Junho de 1995.
- International Accounting Standards Committee, IAS 39 "Financial Instruments: Recognition and Measurement", Março de 1999.
- MACHADO, José R. Braz, *Contabilidade Financeira - Da Perspectiva da Determinação dos Resultados*, Protocolos, Setembro de 1998.
- RODRIGUES, Lúcia Maria Portela de Lima, *Tratamento Contabilístico das Obrigações com "Warrants": Modelo Actual e Novos Desenvolvimentos*.
- SILVA, Gonçalves da e ESTEVES Pereira, *Contabilidade das Sociedades*, 1.ª Edição E-25488-98, Plátano Editora, Maio de 1998.

²⁶⁾ 1.º prémio (ex-aequo) do Prémio de Contabilidade "Dr. Luiz Chaves de Almeida", 1999.

²⁷⁾ MACHADO, José R. Braz, *Contabilidade Financeira - Da Perspectiva da Determinação dos Resultados*, Protocolos, Setembro de 1998, pág. 980.

²⁸⁾ SILVA, Gonçalves da e ESTEVES Pereira, *Contabilidade das Sociedades*, 1.ª Edição E-25488-98, Plátano Editora, Maio de 1998, pág. 209.

²⁹⁾ As obrigações convertíveis podem ser emitidas a uma taxa de juro mais baixa, pois os obrigacionistas atribuem um valor à possibilidade de conversão.

³⁰⁾ Não estão incluídos nestes direitos, o recebimento de qualquer rendimento dos títulos ou de participar em distribuição de reservas em causa, relativa-

(continua na página 60)

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: RAZÕES E FUNDAMENTOS

João Amaro Santos Cipriano
Revisor Oficial de Contas, Docente Universitário

ÍNDICE

1. ÂMBITO, CONCEITO E CONTEÚDO
2. FUNÇÃO SOCIAL DA CONTABILIDADE
3. UM IMPERATIVO JURÍDICO
4. UMA EXIGÊNCIA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
5. CONCEPÇÃO SUBJACENTE
6. INFORMAÇÃO PARA VÁRIAS ÓPTICAS
7. BASES VALORIMÉTRICAS
8. RESPONSABILIDADES PELA INFORMAÇÃO FINANCEIRA

1. ÂMBITO, CONCEITO E CONTEÚDO

Este texto trata de Demonstrações Financeiras. Convirá, desde logo, situarmo-nos. Embora possam existir vários tipos de mapas de natureza financeira, no âmbito de prestação de informação económica e financeira, inseridos ou não em *tableaux de bord* ou em sistemas de informação e controlo, destinados a ser usados por avaliadores e decisores vários¹⁾, referimo-nos neste texto às demonstrações financeiras, principalmente anuais, mas também intercalares, apresentadas pelas empresas ou entidades equiparadas²⁾, à consideração dos seus detentores de capital, tutela, ou à apreciação de analistas e utilizadores externos.

Essas demonstrações que, entre outros aspectos, visam proporcionar informação acerca da posição financeira das empresas numa determinada data, e sobre o seu desempenho económico e financeiro durante um certo período - por norma o exercício anual - são constituídas pelas seguintes peças:

- O Balanço;
- A Demonstração dos Resultados;
- A Demonstração nas alterações de valor do capital próprio;
- A Demonstração dos fluxos de caixa e respectivo anexo;
- Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados;
- O Relatório de Gestão,

às quais, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade em vigor em Portugal, haverá que acrescentar:

- O Mapa de Origem e Aplicação de Fundos;
- O Mapa de Variação dos Fundos Circulantes.

Relativamente ao conjunto de documentos acima descrito, haverá desde logo a tecer duas considerações.

Em primeiro lugar, que o Relatório de Gestão, não sendo um mapa financeiro, em *sentido estrito*, nem emanando do sistema contabilístico, é uma peça cuja obrigatoriedade decorre, em Portugal, das disposições da IV Directiva Comunitária³⁾ sobre as contas das sociedades, à qual, aliás, o próprio Código das Sociedades Comerciais de 1986 teve que dar acolhimento, nos seus artigos 65.º e seguintes. Por outro lado,

o IASC considera o Relatório Anual como incluindo informações financeiras com finalidade geral⁴⁾.

Por sua vez, a consideração no conjunto das Demonstrações Financeiras dos Mapas de Origem e Aplicação de Fundos, e de Variação dos Fundos Circulantes, deriva do facto de, embora caídos em desuso e superados pela normalização contabilística internacional⁵⁾ (que agora privilegia um mapa de fluxos de caixa) assumam porém algum interesse conceptual, mormente por serem mapas dinâmicos de cariz financeiro (o balanço é um mapa financeiro, mas de natureza estática), e não de cariz monetário.

2. FUNÇÃO SOCIAL DA CONTABILIDADE

A apresentação e divulgação das demonstrações financeiras são a razão de ser e o objectivo central do processo constitutivo da chamada contabilidade geral. Embora a Administração das empresas também as possa usar, essas demonstrações financeiras destinam-se, preferencialmente, a utilizadores externos. Aí radica, aliás, um dos critérios classificadores da ciência contabilística⁶⁾, ao separar a contabilidade financeira, ou externa, da contabilidade de gestão, também rotulada de interna. Efectivamente, os responsáveis de topo das empresas, se dispuserem de uma adequada contabilidade de gestão, podem perfeitamente dispensar o recurso à informação veiculada pelas demonstrações financeiras.

Quer o POC⁷⁾, quer o IASC⁸⁾, ao qual faz expresso apelo a Directriz Contabilística n.º 18 que, sintomaticamente, trata dos *Objectivos das Demonstrações Financeiras e Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites*, são claros em relação à finalidade das demonstrações financeiras que, sinteticamente, poderemos enunciar como sendo a de proporcionar informação acerca da posição financeira, desempenho e alterações na posição financeira de uma empresa, que seja útil a um leque vasto de utentes na tomada de decisões económicas⁹⁾. Que utentes e que utilidade?

- **investidores**, que visam decidir quando comprar, deter ou vender um investimento em capitais próprios ou alheios das empresas;
- **administradores**, para conhecer os resultados da sua actuação e avaliar os seus deveres de gestão e sua responsabilidade;
- **empregados**, para avaliar a capacidade da empresa de pagar e proporcionar outros benefícios;
- **credores e financiadores**, para avaliar a segurança quanto à recuperação das quantias emprestadas à empresa;
- **clientes**, preocupados com a continuidade da empresa e a qualidade proporcionada pelos seus produtos;
- **Estado-Poder Público**, para determinar as políticas de impostos ou de apoios à economia;
- **accionistas**, para determinar os lucros distribuíveis e os dividendos;